

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE ARCEBURGO, ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Administrativo: Nº 000174/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 000010/2025

Objeto: Concessão de Direito Real de Uso de Lotes Públicos

Licitante: PROMAX ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS LTDA.

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA / DEFESA ADMINISTRATIVA

PROMAX ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.262.695/0001-27, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, por conduto de seu representante legal, com fulcro no artigo 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e em atenção ao Artigo 2º do Despacho de Revogação exarado em 16 de julho de 2026, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO PRÉVIA** em face da intenção de revogação do certame, nos termos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS E DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA LICITANTE

O Município de Arceburgo instaurou o Procedimento Licitatório nº 174/2025, sob a modalidade Concorrência Eletrônica nº 010/2025, utilizando o critério de julgamento de "Melhor Técnica", visando a concessão de direito real de uso de lotes públicos nos Parques Industriais do Município, visando o fomento econômico e a geração de emprego e renda, nos termos da Lei Municipal nº 1.932/2021.

A empresa Manifestante, demonstrando real interesse em investir no desenvolvimento socioeconômico local, submeteu tempestivamente sua proposta em 21/11/2025 para o **Item 05 (Lote 04)**, correspondente ao lote 4 A do Industrial Rodovia MG-449-1, contando com área total de 2.449,89 m², matriculado sob o nº 17.726 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas/MG.

Após a abertura da sessão pública e regular processamento, a proposta da Manifestante restou oficialmente como **CLASSIFICADA** pelo Departamento de Licitações, cumprindo todos os requisitos editalícios aplicáveis e figurando no estrito grupo de apenas 4 (quatro) empresas vencedoras parciais e remanescentes de todo o certame.

Contudo, em que pese a perfeita regularidade do certame em relação ao lote adjudicado à ora Peticionária, sobreveio o Despacho de 16 de julho de 2026, pelo qual esta Douta Administração manifestou a intenção de revogar integralmente o processo sob argumentos de conveniência administrativa decorrente da baixa atratividade dos demais itens e do decurso temporal provocado por denúncia perante o Ministério Público de Contas (MPC/MG), a qual restou cabalmente defendida pelo Município como improcedente.

II. DO DIREITO E DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS VÁLIDOS

Sabe-se que o artigo 71, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente. No entanto, o § 3º do mesmo dispositivo assegura o contraditório para os licitantes remanescentes visando mitigar prejuízos àqueles que agiram estritamente sob a égide da boa-fé e cumpriram as metas da Administração.

No presente caso, a justificativa central para a revogação reside no fato de que, dos 18 lotes ofertados, 14 restaram desertos ou fracassados. Ocorre que tal circunstância **não contamina e não invalida a perfeição jurídica e a utilidade pública do lote vencido pela Promax.**

O ato de adjudicação e classificação parcial do lote da ora manifestante gerou uma legítima expectativa de direito, amparada pela segurança jurídica. Revogar as poucas propostas que lograram êxito violaria o **Princípio da Proporcionalidade e da Eficiência**, porquanto a Administração desperdiçaria a oportunidade imediata de ver o Lote 04 ocupado, gerando empregos e arrecadação tributária de pronto, para aguardar os trâmites incertos de uma nova licitação global.

A doutrina e jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), preconiza que a revogação por conveniência deve respeitar os direitos adquiridos e as situações consolidadas que não apresentem vícios:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula 473, STF)

Ademais, vigora no Direito Administrativo o Princípio da segmentação do objeto licitado por itens/lotos autônomos. Sendo os itens independentes, a frustração de um lote não impede a homologação e a contratação do lote adjacente perfeitamente válido. Desconstituir um ato hígido e benéfico à municipalidade pune a única empresa que cumpriu estritamente o edital.

III. DA PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS: REVOGAÇÃO PARCIAL

Diante do cenário exposto, verifica-se que o interesse público será perfeitamente resguardado — e de forma otimizada — mediante a **REVOGAÇÃO PARCIAL EXCLUSIVA DOS LOTES FRACASSADOS E DESERTOS**, mantendo-se a validade e procedendo-se à imediata homologação e contratação dos 4 (quatro) lotes que obtiveram propostas válidas (Lotes 2, 3, 5 e 12), dentre os quais inclui-se o lote conquistado pela Promax.

Desta forma, cumpre-se o objetivo da Lei Municipal nº 1.932/2021 de imediato para as áreas aptas, e oportuniza-se a reformulação do edital exclusivamente para as áreas remanescentes que necessitam de maior atratividade de mercado.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- **a) O RECEBIMENTO e o PROVIMENTO** da presente manifestação prévia, por tempestiva e legalmente fundamentada;
- **b) A REFORMA PARCIAL DO DESPACHO DE REVOGAÇÃO**, aplicando-se a teoria da modulação dos efeitos para que a revogação atinja tão somente os lotes e itens que restaram desertos ou fracassados;
- **c) A consequente MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do Item 05 (Lote 04) em benefício da empresa **PROMAX ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS LTDA.**, dando-se regular prosseguimento à outorga da Concessão de Direito Real de Uso conforme ditames legais.

Por fim, a Peticionária reforça que, ao apresentar esta defesa, busca a resolução célere e administrativa da questão, em observância ao princípio da cooperação. Contudo, em caso de manutenção do indeferimento, a empresa se reserva expressamente o direito de buscar a tutela jurisdicional cabível para ver assegurado o seu direito líquido e certo à continuidade do certame em relação ao lote regularmente classificado, em conformidade com o que dita a ordem jurídica vigente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Arceburgo/MG, 20 de julho de 2026.

PROMAX ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Representante Legal

Dr. João Pedro Benaducci

OAB/SP 511.369